

Parecer n.º	DAJ 239/19
Data	20 de dezembro de 2019
Autor	Manuela Boyero Bermejo

Temáticas abordadas	Tempo inteiro Meio tempo Possibilidade de mais um vogal a tempo inteiro
----------------------------	---

Através do Ofício n.º ..., da Junta de Freguesia de ..., foi solicitado a esta CCDR, informação sobre a possibilidade do exercício de funções a meio tempo pelo Presidente da Junta de Freguesia, atendendo a que atribuiu o seu tempo inteiro à Secretária da Junta, nos termos do n.º 2 do art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Para o efeito, solicita esclarecimentos sobre as seguintes hipóteses:

- a) se a situação atual da Secretária (a tempo inteiro) se mantém e se o regime de meio tempo do Presidente é o conferido nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º.,
ou,
- b) se o Presidente da Junta terá de utilizar meio tempo do previsto nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, atribuindo o outro meio tempo à Secretária que acumulará com mais meio tempo previsto na alínea c) do n.º 3.

Ainda, solicita informação sobre o direito às despesas de representação, subsídio de refeição e inscrição na Segurança Social.

Releva aqui referir que a Freguesia tem 16.040 eleitores e uma área de 97,61 km² e que, de acordo com a informação anexa ao pedido de parecer, cumpre com os ratios previstos no n.º 3 do artigo 27.º

Temos a informar:

Para a economia do presente parecer importa, desde logo, fazer o enquadramento legal do regime atual de funções do Presidente e da Secretária da Junta de Freguesia.

Determina o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pelo artigo 193.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março que, *“Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro”*

Daqui resulta que a Freguesia, tendo 16.040 eleitores e uma área de 97,61 km², preenche o requisito exigido, para que o Presidente da Junta possa exercer o mandato

em regime de tempo inteiro.

Por outro lado, prevê o artigo 28.º da mesma lei, que o Presidente da Junta de Freguesia pode repartir o seu regime de funções a meio tempo e a tempo inteiro, podendo, neste último caso, atribuir só um meio tempo a um dos vogais, ficando a exercer outro meio tempo, dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois vogais, ou atribuí-lo a um só vogal.

O que permite, nestas circunstâncias, que os vogais possam também exercer as suas funções no regime de meio tempo ou de tempo inteiro, conforme ocorreu no caso *sub judice* em que a Secretária exerce o seu mandato a tempo inteiro por atribuição do Presidente da Junta.

Posto isto, vejamos então a possibilidade do Presidente da Junta de Freguesia passar a exercer as suas funções a meio tempo, continuando a Secretária da Junta a exercer o seu mandato a tempo inteiro.

Além das disposições já citadas, atente-se ainda, ao disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º que prevê:

“Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 /prct. do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

(...)

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área”;

E, ao disposto no n.º 5 do mesmo artigo, que preceitua que:

“A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3”.

Ora, da referida conjugação normativa, a lei admite, por um lado, que possa exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal, desde que a remuneração seja suportada pelo orçamento da Freguesia, (devendo para tal, não ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor) e esta cumpra o número de eleitores e de área exigidas. E, por outro, que o Presidente da Junta embora possa exercer as suas funções a tempo inteiro, possa optar por as exercer a meio tempo.

Assim, consideramos que a Secretária da Junta para continuar a exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro, ao invés de usufruir de meio tempo ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º e o outro meio tempo ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo ou continuar a tempo inteiro nos termos do primeiro artigo, como é proposto pelo Presidente da Junta de Freguesia, deve fazê-lo apenas nos termos previstos da citada alínea, uma vez que, neste normativo, a lei expressamente prevê a possibilidade de mais um vogal poder exercer funções em regime de tempo inteiro.

Desta forma, face ao exposto, cumprindo a Freguesia com os requisitos exigidos para a remuneração ser suportada pelo orçamento da Freguesia (16.040 eleitores, 97,61 km² de área e encargo anual menor que 12% da receita) é de concluir que a Secretária pode exercer o seu mandato a tempo inteiro nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, e o Presidente da Junta a meio tempo ao abrigo do disposto no n.º 2 e n.º 5 desse artigo.

Isto porque, no que respeita ao Presidente, não obstante o n.º 2 conferir o exercício a tempo inteiro, o n.º 5, como vimos, possibilita que o exercício de funções a tempo inteiro possa ser exercido apenas a meio tempo pelo eleito local.

Por último, quanto aos direitos sobre as despesas de representação, a inscrição na Segurança Social e o subsídio de refeição, cumpre-nos dizer que estão previstos, respetivamente, nas alíneas a), e) e r) do artigo 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho na sua atual redação (LEE), sendo que nos termos do n.º 2 deste normativo, só são concedidos aos eleitos em regime de permanência (tempo inteiro).

Do que se conclui, no caso em concreto, que só a Secretária, que está em regime de tempo inteiro, tem direito a despesas de representação, à segurança social e ao subsídio de refeição (a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública).